SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839528 - RS (2021/0032751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
AGRAVANTE	:	GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
		TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
		LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
		LEONARDO HENNING SODRÉ - RJ221718
AGRAVADO	:	J.C. SCHMIDT DIGITALIZACAO
ADVOGADOS	:	ÁURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA - RS057165
		JÚLIA ELOISA DE FREITAS LIMBERGER - RS090958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso concreto, o entendimento do acórdão estadual harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a cláusula de eleição de foro pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça.

4. Na hipótese, verificar a validade de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Documento eletrônico VDA32223093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:02
Código de Controle do Documento: 5c9751e2-cec5-4eca-94c4-4c418fd577d3

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA32223093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/05/2022 16:10:02
Código de Controle do Documento: 5c9751e2-cec5-4eca-94c4-4c418fd577d3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839528 - RS (2021/0032751-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
AGRAVANTE	:	GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
		TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
		LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
		LEONARDO HENNING SODRÉ - RJ221718
AGRAVADO	:	J.C. SCHMIDT DIGITALIZACAO
ADVOGADOS	:	ÁURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA - RS057165
		JÚLIA ELOISA DE FREITAS LIMBERGER - RS090958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso concreto, o entendimento do acórdão estadual harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a cláusula de eleição de foro pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça.

4. Na hipótese, verificar a validade de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HURB TECHNOLOGIES S.A. e OUTRA contra a decisão que não conheceu do recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e

(ii) a modificação do entendimento da Corte de origem no tocante à abusividade da cláusula de eleição de foro demandaria o reexame de matéria de prova,

Documento eletrônico VDA31802832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:22
Código de Controle do Documento: ea47223c-33ec-45c8-8aa7-242cd5997ba6

procedimento vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões, as agravantes insistem que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que o tribunal de origem não enfrentou a alegada ausência de prova de contrato dispondo acerca da eleição de foro.

Além disso, afirmam ter sido demonstrada a ausência de elementos fático-probatórios que levaram à conclusão de que elas concordaram com a cláusula de eleição do foro.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Acerca das omissões, o tribunal de origem assim consignou:

> *"(...)*
> *Conforme se vê na petição de recurso, o argumento esgrimido pelo insurgente para sustentar a reforma da decisão consiste em alegar a nulidade do contrato não constar assinatura da empresa ré, ora insurgente.*
> *Sucede que o tema relativo à nulidade do contrato é uma das teses centrais sustentada pela ré, de modo que o exame da questão em agravo de instrumento é inviável, pois esgotaria questão que deve ser apreciada em sentença após a devida instrução processual"* (fl. 411, e-STJ).

Nesse aspecto - violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.*
> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> *2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados"* (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Documento eletrônico VDA31802832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:22
Código de Controle do Documento: ea47223c-33ec-45c8-8aa7-242cd5997ba6

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Por outro lado, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, determinou o cumprimento da cláusula de eleição de foro porque não houve comprovação de hipossuficiência das partes. Além disso, não há, na hipótese, obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"(...)*
> *De outro lado, mesmo que assim não fosse, a tese não ostenta, em sede de cognição sumária, maior probabilidade de êxito, pois a parte agravada, junto à inicial, minudenciou a extensa relação comercial havida entre as partes, inclusive trazendo ao feito inúmeros comprovantes de pagamento efetuados pela agravada, elemento de prova que permite concluir a existência de vínculo jurídico e comercial entre as partes.*
> *De outro modo, a jurisprudência majoritária é no sentido de não considerar, por si só, o foro de eleição como cláusula abusiva. Para tal efeito, é necessária a prova de que a eleição se deu em prejuízo da agravante ou de que quando da contratação a parte não tinha condições de entender o sentido e os efeitos da estipulação contratual, o que não se verifica no caso dos autos.*
> *Não havendo hipossuficiência e nem prejuízo ao acesso à jurisdição, nada justifica o trâmite do feito Comarca do Rio de Janeiro, em prejuízo do foro de eleição.*
> *Aplica-se ao caso, assim, as disposições contidas na Súmula 335 do STF e no art. 63, caput, §§ 1º e 4º do CPC, não se verificando abusividade que justifique a incidência do § 3º do referido dispositivo"* (fls. 411-412, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. 'A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial' (AgRg no AREsp 695.601/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela hipossuficiência da parte. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp 751.181/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018).

Documento eletrônico VDA31802832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:22
Código de Controle do Documento: ea47223c-33ec-45c8-8aa7-242cd5997ba6

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DIFICULDADE DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes.
2. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 983.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 1º/3/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DO PRODUTO RURAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA.
1. É nula a cláusula de eleição de foro pactuada, mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que configure obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário.
2. Verificar a validade da cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes depende da interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 88.089/MT, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O fato do julgamento não atender à expectativa da parte, não caracteriza vício ou ausência de fundamentação na entrega da prestação jurisdicional. A Corte a quo avaliou que, diante da desigualdade estabelecida entre as partes, a cláusula de eleição de foro deveria ser anulada, devendo prevalecer o foro do lugar do fato, ou seja, a comarca em que a empresa desempenhava suas atividades.
2. A inversão de entendimento importa revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 773.676/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016).

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31802832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2022 22:25:22
Código de Controle do Documento: ea47223c-33ec-45c8-8aa7-242cd5997ba6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.839.528 / RS

Número Registro: 2021/0032751-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015206220178210026 00744076920208217000 00762856320198217000 00996570720208217000
01171546820198217000 01173751720208217000 1171546820198217000 1173751720208217000
15206220178210026 70081043762 70081452450 70084360486 70084612985 70084790161 744076920208217000
762856320198217000 996570720208217000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
AGRAVANTE	:	GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
		TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
		LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
		LEONARDO HENNING SODRÉ - RJ221718
AGRAVADO	:	J.C. SCHMIDT DIGITALIZACAO
ADVOGADOS	:	ÁURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA - RS057165
		JÚLIA ELOISA DE FREITAS LIMBERGER - RS090958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HURB TECHNOLOGIES S.A.
AGRAVANTE	:	GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A
ADVOGADOS	:	OTÁVIO SIMÕES BRISSANT - RJ146066
		TARCISIO BURLANDY DE MELO - RJ183615
		LUÃ MAIA TORRES CORRÊA DE MELLO - RJ212780
		LEONARDO HENNING SODRÉ - RJ221718
AGRAVADO	:	J.C. SCHMIDT DIGITALIZACAO
ADVOGADOS	:	ÁURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA - RS057165

Documento eletrônico VDA32207181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 05:14:15
Código de Controle do Documento: 66659b09-cc17-4178-aa13-9be65bc4996f

JÚLIA ELOISA DE FREITAS LIMBERGER - RS090958

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25 /04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32207181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 05:14:15
Código de Controle do Documento: 66659b09-cc17-4178-aa13-9be65bc4996f